



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2017 EDITAL Nº 014/2017

Trata-se o presente da resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL que apresentou impugnação contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº 008/2017 e encaminhada ao Pregoeiro que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, informando o que segue:

1- DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Conforme item **XI do Edital**, “Até dois dias úteis da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão”. A impugnação é TEMPESTIVA, eis que interposta de acordo com a cláusula do edital, posto isso, passa-se ao mérito da Impugnação.

2- DOS ITENS IMPUGNADOS E DE SUA ANÁLISE:

A presente impugnação requer sejac onsiderada:

2.1 - A possibilidade de subcontratação parcial do objeto licitado, especialmente que seja a de menor relevância e a que exija menor capacidade técnica, no caso em questão o aterro para destinação final dos resíduos, excluindo desta relação tudo aquilo que diga respeito ao tratamento, parcela principal do objeto, em consonância ao estipulado no artigo 72 da Lei de Licitações.

Todavia, para que haja permissão de subcontratação de parte do objeto, o instrumento convocatório deve trazer regras claras e objetivas, estabelecendo, obrigatoriamente:

1. motivação e presença do interesse público;
2. necessidade de prévia autorização da Administração;
3. especificação das razões do serviço a ser subcontratado e do prazo desejado;
4. especificação do percentual máximo que poderá ser subcontratado, sendo usualmente adotado o limite máximo de até 30% do objeto.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU tem recomendado:

*“[...] 9.3.1. em face do disposto nos arts. 23, § 1º; 72, caput; e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, em caso de fundamentada necessidade de subcontratar as parcelas do empreendimento para as quais foram exigidos atestados de capacidade técnica, justificada a impossibilidade de parcelar aquela fração do empreendimento, inclua em seus instrumentos convocatórios cláusula expressa exigindo da contratada original a comprovação de experiência das subcontratadas para verificação de sua capacidade técnica, como condicionante da autorização para execução dos serviços por terceiros [...]”*²

É importante notar que a subcontratação pode existir nos limites pactuados previamente e desde que se refira a elemento não fundamental do objeto. A regra é que o licitante execute diretamente o serviço ou obra; no caso de compras, que seja o fornecedor do produto. Não pode ser



Prefeitura Municipal de Motuca
ESTADO DE SÃO PAULO

subcontratado, terceirizado ou transferido para outro a parte essencial do objeto – a “alma do objeto” – não definível por quantidade, preço ou qualidade – ou permitir-se que o contratado, no caso, funcione como mero intermediário do negócio.

¹ TCU. Processo TC nº 019.230/2007. Acórdão nº 2471/2008 – Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

² TCU. Processo TC nº 000.660/2013-2. Acórdão nº 1302/2013 – Plenário. Relator: Ministro Valmir Campelo.

Neste caso, entendemos que o objeto não deve ser subcontratado, por não haver condições de ser fracionado.

2.2 – O requerente impugna ainda, que seja inserido no item VI – Habilitação do edital no requisito de Qualificação Técnica, o que passamos a acatar de forma parcial pelas razões abaixo deduzidas:

A Lei nº 8.666/93 menciona o seguinte:
Art. 30 (...);

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e veis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação vedado às exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Em 22.02.2017 foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado de capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.

Sendo assim, passamos a incluir no edital a seguinte alteração:

- Comprovação que a empresa possui em seu quadro de pessoal permanente, profissional de nível superior detentor de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou



privado acompanhado da respectiva certidão devidamente registrada na entidade profissional competente (CREA) de responsabilidade técnica por execução, dos seguintes serviços:

COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DOS GRUPOS A, B e E;

• A comprovação de que o profissional indicado pertence ao quadro permanente da empresa, será feita através de: fotocópia da CTPS e “Ficha de Empregado”, Contrato de Prestação de Serviços, ou constante do Contrato Social da empresa devidamente registrada, no caso de sócio ou Diretor.

Quanto à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso, abaixo relacionados:

- (i.) Licença de Operação da unidade de tratamento por esterilização a vapor;
- (ii.) Licença de Operação da unidade de termo destruição;
- (iii.) Licenças de Operação de transporte de resíduos dos serviços de saúde,
- (iv.) Licença de Operação do aterro sanitário;
- (v.) Licença de Operação do aterro industrial;
- (vi.) Autorização ambiental de funcionamento;
- (vii.) Alvará de Funcionamento;
- (viii.) Ficha de registro do funcionário, comprovando o vínculo da proponente com os motoristas que executarão o contrato;
- (ix.) DUT, CIV (Certificado de Inspeção Veicular), e CIPP (Certificado de Inspeção para Transporte de Produtos Perigosos) dos veículos que serão utilizados na coleta e relação de profissionais que executará o contrato.

Entendemos que os itens citados devem ser exigidos pelos órgão competentes quando da liberação dos respectivos alvarás de funcionamento e /ou Licença de Operação e Funcionamento, caso contrário, a empresa não teria alvará de funcionamento e, por consequência não poderia executar o serviço.

2.3–No que tange ao item XVII do edital, substituir a exigência de balança eletrônica instalada no veículo, por balança manual.

Esclarecemos que para auferir a quantidade em kilo do lixo coletado é necessário maior precisão na pesagem, para que haja segurança no total coletado e valores a pagar. Neste sentido, foi indeferido pedido em tela.

2.4 – Redigir o item 5 do Termo de Referencia quanto as exigências acessórias, nos itens 5.2, 5.3 e 5.4.

A empresa interessada alega que tais especificações, do jeito que estão no Edital, comprometem, restringem ou frustram o caráter competitivo da Licitação. Todavia, o município entende que as exigências acessórias constantes dos itens 5.2, 5.3 e 5.4, não são restritivas, nem mesmo comprometem o caráter competitivo, haja vista se tratar de itens de segurança e/ou precisão, bem como



comunicação que visam auxiliar a Secretaria de Saúde na fiscalização dos serviços, já que envolve condições de higiene e segurança.

Tendo em vista que as presentes razões da IMPUGNAÇÃO ora apresentadas para os itens 3 e 4, tratam-se de questões de cunho específico da Secretaria Municipal de Saúde e Diretoria de Meio Ambiente, informo inicialmente que foram solicitadas as devidas informações técnicas a respeito. Os itens 1 e 2 referem-se a parte legal da licitação, foram analisadas pelo pregoeiro e assessoria e encaminhadas a Procuradoria Jurídica.

Neste sentido, obtivemos o seguinte posicionamento:

*Consideramos **PARCIALMENTE PROCEDENTE** as modificações propostas no edital e entendemos que deverão ser atendidas em sua totalidade.*

Como se vislumbra, a presente IMPUGNAÇÃO Foi PARCIALMENTE ACATADA pelos setores responsáveis pelas especificações técnicas dos serviços.

3- DA CONCLUSÃO E DECISÃO:

Razão assiste à impugnante, ainda que de forma parcial:

Este Pregoeiro segue o posicionamento dos setores responsáveis desta Prefeitura, no sentido de se considerar **PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, nos termos aqui referidos.

Não obstante o zelo da administração, sobretudo do setor requisitante, que procurou estabelecer critérios para uma contratação segura, percebe-se, diante das informações técnicas, que as alterações ora requeridas pela **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA** exigem desta administração a parcial adequação do Edital, bem como do Termo de Referência.

Diante do exposto, decido ser **PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação**, apresentada pela empresa **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, devendo ser o Edital do Pregão Presencial nº 008/2017 devidamente adequado.

Considerando o disposto no item XI do Edital, tendo em vista o ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO, será designada **nova data** para a realização do pregão, a qual estará publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, jornal de circulação da região e através do site www.motuca.sp.gov.br

Motuca, SP, 16 de Outubro de 2017.


ALEX FERNANDO FERREIRA
Pregoeiro